V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARIANA BLENGIO VALDÉS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Mariana Blengio Valdés – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-238-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, é a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. Apresentou como temática central " Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direito Humanos IV", na medida em que inequivocamente muito além do que promover a socialização de conhecimento sobre as diferentes culturas e tradições jurídicas do continente, os participantes estão convidados a uma reflexão sobre o papel das instituições e da revalorização da política pública como forma de um renovado desenvolvimento com igualdade. Se por um lado o desenvolvimento latino-americano, sua história, presente e futuro, têm sido objeto de inúmeras análises, hipóteses e controvérsias. Mas, por vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre seus dilemas e oportunidades em nossa região se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO) e da Profa. Dra. Mariana Blengio Valdés da Universidad de La Republica de Uruguay, o GT "Direito Internacional dos Direito Humanos IV" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DO CONDOMÍNIO "BARÃO DE MAUÁ": A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS INTERESSES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, o autor Lucilo Perondi Junior investiga o caso do Condomínio Barão de Mauá, em que a denúncia foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e verificou-se que o sistema interamericano de direitos humanos se mostrou mais efetivo na proteção dos direitos humanos do que o ordenamento jurídico brasileiro.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva apresentou o trabalho PROJETO DE VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LOS “NIÑOS DE LA CALLE” em que a partir do caso “los niños de la calle” traz à discussão o chamado projeto de vida das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar sua violação, havendo relação direta desse com o desenvolvimento humano de um Estado-Nação.

VERDADE E DEMOCRACIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA DITADURA BRASILEIRA é o título do trabalho apresentado por Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti e Olívia Maria Cardoso Gomes que se propõem a refletir criticamente a respeito dos casos de desaparecimento forçado de pessoas que se constitui como uma conduta ofensiva ao princípio da dignidade e importa em graves violações aos direitos humanos, sendo considerada pela comunidade internacional como um crime contra a humanidade.

Marcos Antônio Striquer Soares e André Salles de Faria discorreram sobre UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IGUALDADE E À DIFERENÇA NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO apresentando uma discussão sobre as medidas adotadas pelo Brasil para proteger os direitos à igualdade e à diferença e a necessidade de políticas integrativas e da adesão dos indivíduos para atingir este fim. Este entendimento exige uma análise histórica-legislativa das transformações sociais e da superação das ideias de existência de sujeitos superiores e inferiores.

A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E ARGENTINA é o título da apresentação de Thiago Aleluia Ferreira De Oliveira. O artigo enfrenta o Controle de Convencionalidade na efetividade dos Direitos Humanos em perspectiva comparada, com ênfase nos diálogos entre a Corte Interamericana e as jurisdições constitucionais domésticas do Brasil e da Argentina.

Carolina Fernández Fernandes , Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff são autoras do artigo sob o título: RUMO A UM MÍNIMO ÉTICO COMUM: AS CONTRIBUIÇÕES DA DECLARAÇÃO DE HELSINKI À EQUALIZAÇÃO DO DEBATE ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO, que em apartada síntese se propõe estudar a contribuição da Declaração de Helksinki para o debate entre universalismo e relativismo, para a construção de um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum em relação às pesquisas clínicas e as questões bioéticas.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS COMO UM POSSÍVEL FUNDAMENTO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELAÇÃO ENTRE O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL é o título do artigo apresentado por Aneline dos Santos Ziemann e Jorge Renato Dos Reis que tem por objetivo verificar se o princípio da solidariedade poderia figurar como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Fernanda Brusa Molino é a autora de O INSTITUTO DO REFÚGIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE AJUDA HUMANITÁRIA FRENTE AOS RECENTES FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2516/2015., artigo que trata dos conceitos e princípios adotados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como se deu Protocolo de 1967, demonstrando a caracterização do instituto do refúgio e de princípios importantes no âmbito internacional, analisando também a legislação brasileira relacionada à implementação da Convenção pela legislação pátria demonstrando a atuação presente do Brasil na defesa dos direitos humanos e na recepção de refugiados.

O ALTO COMISSARIADO E SUA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO FACE AOS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS foi apresentado por Elaine Cristina Lopes Barros e Sandro Alex De Souza Simões. Nesse artigo os autores se propõem desvelar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e analisar sua capacidade de atuar com os problemas que tem se apresentado com o agravamento da crise migratória.

Maria do Socorro Almeida de Sousa e Cassius Guimaraes Chai são as autoras do ensaio intitulado DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA no qual promovem, através de revisão da literatura, uma aproximação teórica da doutrina dos direitos humanos, que abrigam controvérsias de matizes variados, alusivas a sua conceituação, à terminologia adequada para fazer-lhes referência, a sua fundamentação e à sua classificação.

DIREITO CONVENCIONAL E TRANSJURIDICIDADE DO CORPUS JURIS INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS foi apresentado por Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho e Luciano Mariz Maia. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar abordar aspectos inerentes às formas de interpretação do direito convencional e à transjuridicidade dos direitos humanos, como o processo normativo transnacional, a fertilização cruzada, os empréstimos judiciais, os transplantes.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Profa. Mariana Blengio Valdés - UDELAR

O INSTITUTO DO REFÚGIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE AJUDA HUMANITÁRIA FRENTE AOS RECENTES FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2516/2015.

THE REFUGE INSTITUTE AND NEW POSSIBILITIES FOR HUMANITARIAN AID TO FORWARD RECENT MIGRATION FLOWS IN BRAZIL : ANALYSIS OF BILL NO. 2516/2015 .

Fernanda Brusa Molino [1]

Resumo

Será apresentado conceitos e princípios adotados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como se deu Protocolo de 1967, demonstrando a caracterização do instituto do refúgio e de princípios importantes no âmbito internacional, analisando também a legislação brasileira relacionada à implementação da Convenção pela legislação pátria demonstrando a atuação presente do Brasil na defesa dos direitos humanos e na recepção de refugiados. Será retratado ainda o projeto de Lei nº 2516/2015, trazendo novidades na defesa humanitária advinda de migrações, ampliando as situações em que o Brasil poderá atuar, com base em legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Palavras chave: refúgio, Migração, Ajuda humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

It will be presented concepts and principles adopted in the Convention relating to the Status of Refugees of 1951 and was given the 1967 Protocol, showing the characterization of the refuge institute and important principles at the international level, also analyzing the Brazilian legislation related to the implementation of the Convention by legislation country demonstrating the Brazil of this action in the defense of human rights and the reception of refugees. It will also the bill n 2516/2015, bringing innovations in humanitarian defense arising from migration, expanding the situations in which Brazil may act based on legislation, doctrine and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: refuge, Migration, Humanitarian aid

[1] Doutoranda e Mestra em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial Financeiro pela Universidad de Alcalá de Henares. Bolsista da Capes. Advogada, Consultora e Professora.

Introdução

Diante de constantes instabilidades políticas novos conflitos surgem, gerando também a segregação e discriminação ante posicionamentos relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ocasionando perseguições.

Por essa razão o instituto do Refúgio mostra-se cada vez mais atual e contemporâneo apesar de passarem sessenta e cinco anos de seu surgimento.

Por esta razão é realizada uma análise detalhada da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo, como também da Lei nº 9474/1997 que visa a implementação da referida convenção como mecanismos para sua aplicação no âmbito nacional brasileiro.

E o estudo irá além, buscando analisar também outras formas de auxilio e cooperação internacional às questões humanitárias com a apresentação do projeto de Lei nº 2516/2015 que visa a instituição da Lei de Migração, gerando a revogação do Estatuto da Estrangeiro no Brasil apresentando algumas inovações.

Será utilizada a pesquisa baseada em doutrina, legislação e jurisprudência para o desenvolvimento do presente trabalho.

1. Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)

Em 1951 ocorreu a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas em Genebra, tendo como objetivo a redação de uma Convenção regulatória legal para os refugiados. Com isso, o resultado alcançado foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

A Convenção surgiu em 28 de julho de 1951 com a sua assinatura entrando em vigor apenas em 22 de abril de 1954 com a ratificação de Dinamarca, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Noruega e Austrália. A ratificação da Austrália permitiu a vigência da Convenção de Genebra seguindo o artigo 43.1.

A Convenção elenca várias questões relacionadas aos refugiados sendo a mais importante sua conceituação que será abordado posteriormente. Outros temas relevantes versam sobre a não discriminação quanto à raça, religião, posicionamento político, grupo social ou país de origem, devendo todos os direitos inerentes aos refugiados seja m respeitados. Em suma, a Convenção estabelece padrões básicos para tratamento de refugiados

independentemente da imposição de limites para os Estados membros implementarem esse tratamento.

Outro ponto de destaque está focado na importância e aplicação universal dos dispositivos legais a qualquer individuo independente de identificação de grupos, sendo esta uma grande inovação no Direito Internacional Humanitário, que se destinava à proteção de grupos específicos.

A Convenção estampa ainda cláusulas essenciais para a defesa e aplicação de direitos humanos as quais não pairam objeções diante da intervenção humanitária. Entres estas cláusulas está expresso o Princípio da não devolução (*non-refoulement*):

> Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
> 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
> 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (NAÇÕES UNIDAS-ACNUR, 1951)

Este princípio contem a premissa de que nenhum país deve expulsar ou devolver um refugiado contra a vontade do mesmo, independente de ocasião, para um país ou território que este refugiado venha a sofrer perseguição que gerou sua solicitação de refúgio.

Assim, o princípio da não devolução segundo a Convenção de Cartagena de 1984 apresenta a quinta conclusão extraída de suas recomendações:

> Reiterar a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio *de jus cogens*.(ACNUR, 1984)

Portanto, podemos classificar este princípio como um princípio de direitos humanos constituindo *jus cogens*, ou seja, sendo imutável e vinculativa a todos os Estados que ratificarem ou aderiam à Convenção de 1951.

São estabelecidas ainda providências para a disponibilização de documentos, como documentos de viagem específicos para refugiados na modalidade de um passaporte.

Existe a preocupação na defesa de direitos individuais das pessoas que atendam a condição de refugiado como a proteção de direitos decorrentes do estatuto pessoal como o

casamento, aquisição de propriedade móvel, imóveis e direitos relacionados a eles, proteção à propriedade intelectual e industrial, acesso à justiça, oferta de educação, assistência pública e emprego.

Visando a complementação da Convenção de 1951 foi elaborado o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, sendo assinado em janeiro de 1967 e teve vigência em outubro de 1967 com a adesão e deposito do sexto pais junto ao Protocolo que ocorreu no momento da adesão da Suíça, contando com as adesões anteriores de Camarões, República Central da África, Gambia, Santa Sé e Senegal.

Neste Protocolo a principal novidade surgiu no artigo 4º com a previsão legal para solução de controvérsias entre os Estados membros atinentes à sua interpretação e aplicação do Protocolo, sendo submetida à Corte Internacional de Justiça, desde que não seja resolvida por outros meios. A solução de controvérsias poderá ser solicitada por uma das Partes envolvidas na questão.

Outra inovação versa sobre a cooperação entre os Estados membros e as Nações Unidas presente no artigo 2º do Protocolo, objetivando facilitar o trabalho para aplicação das disposições do Protocolo por meio do fornecimento de informações e dados estatísticos sobre o Estatuto dos Refugiados e de seu Protocolo afim.

Uma questão importante diz respeito à autonomia de adesão entre os instrumentos, permitindo a adesão a somente um deles e não ao outro, ou seja, um Estado poderá aderir à Convenção de 1951, contudo não aderir ao Protocolo de 1967 e vice e versa. Aparentemente não faz muito sentido, contudo verificamos que poucos países aderiram a apenas um dos documentos internacionais, sendo que a adesão apenas à Convenção de 1951 são encontrados Madagascar e São Cristovão e Nevis. Os países que aderiram apenas ao Protocolo de 1967 foram Cabo Verde, Estados Unidos da América e Venezuela.

A Convenção e o Protocolo são os principais documentos internacionais de âmbito universal destinados à proteção dos refugiados, sendo que atualmente aderiram à Convenção 145 países; ao Protocolo, 146 países e a ambos os instrumentos, 142 países.

Tal informação é importante uma vez que as Nações Unidas amplamente recomenda a adesão dos países e sua incorporação às legislações nacionais, sendo tal recomendação destinada inclusive às Organizações Internacionais, que são sujeitos de Direito Internacional, tais como o Conselho da União Europeia, A União Africana e a Organização dos Estados Americanos.

Estes instrumentos internacionais simplificadamente correspondem a mecanismos para o exercício do direito de buscar e usufruir de refugio em outros países desde que atenda às condições para isto.

2. A condição de Refugiado

O artigo 1º da Convenção estabelece:

> Definição do termo "refugiado"
> A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
> 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;
> As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;
> 2) Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
> No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.
> B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou
> a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
> b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";
> e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (NAÇÕES UNIDAS-ACNUR, 1951)

Analisando a conceituação apresentada a condição de refugiado será concedida quando a pessoa contemplar uma das seguintes características:

a) Ter sido considerado refugiado segundo os termos dos documentos internacionais de 1926, 1928, 1933, 1938, 1939 ou da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; ou

b) Em virtude dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, possuía o temor de ser perseguida por questões relacionadas à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas sendo que não podia valer-se de proteção do país que estava, residia, perseguia ou causava temor;

Estas condições foram estabelecidas com base no surgimento da Convenção que ocorreu em 1951, prevendo situações que ocorreram na Europa e seus arredores com as situações de conflito armados como as Grandes Guerras Mundiais.

O artigo 1º ainda estabelece as situações que o refugiado perderá tal condição sendo elas:

a) se a pessoa voltou a contar com a proteção do país de nacionalidade

b) se recuperou a nacionalidade caso tivesse ocorrido a perda da mesma;

c) se adquiriu nova nacional e conta com a proteção do país concedente;

d) se não existir mais a circunstância geradora do temor ou da perseguição, e a pessoa recusar a proteção de seu pais de nacionalidade;

e) se pessoa sem nacionalidade e cessando as circunstâncias geradoras do reconhecimento da condição de refugiada, a mesma ter condições de regressar a seu país de residência habitual;

f) se a pessoa foi considerada pelo país que esta escolheu como residência como possuidora de direitos e obrigações comparando-se a uma pessoal nacional;

g) quando houver evidencias suficientes de que a pessoa cometeu crime contra a paz, ou de guerra ou contra a humanidade;

h) quando houver evidencias suficientes de que cometeu crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de ter sido admitido como refugiado;

i) quando se tornar culpada por atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Assim, se verifica um grande rol para a não concessão da condição de refugiado, podendo ocorrer apenas uma das situações para a negativa.

Importante citar que a condição de refugio ainda hoje vigora, nos mesmos termos, ou seja, para ser considerado refugiado a pessoa deve ter temor da perseguição ou ser perseguida por questões relacionadas a sua raça, sua religião, sua nacionalidade, seu grupo social ou suas opiniões políticas não recebendo a proteção do país que tais fatos se consumam ou se evidenciam. Portanto aqui está expressa a condição para o refúgio, sendo está explicita.

A Convenção relacionada ao Estatuto dos Refugiados ainda expressa a necessidade de proteção aos direitos elencados pelo país que acolheu o refugiado, pois uma vez não se efetivando a oferta de proteção, esta pessoa poderá ainda solicitar novo pedido de refúgio a um terceiro país, buscando alcançar as disposições previstas pela Convenção de 1951.

A partir disso, existe a compreensão de que o refugiado sofre violação de direitos humanos, que neste cenário são universais e a proteção do refugiado ocorre no âmbito internacional, verificando a relação entre outros textos internacionais como a Declaração Universal do Homem em 1948, o Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entre outros.

3. O refúgio no Brasil: Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997

O Brasil possui tradição para a adesão de documentos internacionais relacionados à proteção dos direitos humanos. Por essa razão, o Brasil aderiu a Convenção relacionada ao Estatuto dos Refugiados em 16 de novembro de 1960 e ao Protocolo de 1967, em 07 de abril de 1972. Contudo, apenas 1997 houve a adoção de mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

Assim, a Lei nº 9474/1997 dispôs em seu artigo 1º sobre o conceito de refugiado refletindo as situações expressas na Convenção de 1951, abarcando os temores de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política estando fora de seu país de origem e não possa contar a proteção do mesmo. Entretanto, a lei brasileira estabelece outra situação é a "grave e generalizada violação de direitos humanos", sendo a pessoa obrigada a deixar seu país de origem carecendo de refugio em outro país.

Esta situação, aparentemente está contemplada e corresponde ao bom senso, entretanto caso ocorra uma interpretação restritiva e gramatical, se verifica que tal acepção não é encontrada no documento internacional referente á condição de refugio.

No entanto, está a evidencia de que as situações expressas na Convenção de 1951 acabam sendo abarcadas à categoria de direitos humanos, independentemente da espécie de violação que tenha se configurado.

Existem ainda outros documentos internacionais versando sobre a proteção do refugiado e que o Brasil incorporou a sua legislação como O Protocolo de Cartagena de 1984 e a Declaração de San Jose sobre Refugiados e Pessoas deslocadas de 1994.

Deste modo, é observada a tendência humanitária adotada pelo Brasil, inclusive no aspecto de incorporação à sua legislação nacional, permitindo proporcionar a de proteção dos direitos humanos às pessoas que se encontram na condição de temor e perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Esta tendência se reflete inclusive na jurisprudência da Suprema Corte Brasileira:

> Ementa: EXTRADIÇÃO. DOCUMENTO DE REFUGIADO EXPEDIDO PELO ALTO COMISSARIADO DA ONU (ACNUR). CONARE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional argentino GUSTAVO FRANCISCO BUENO pela suposta prática dos crimes de privação ilegítima da liberdade agravada e ameaças. 2. No momento da efetivação da referida prisão cautelar, apreendeu-se, em posse do extraditando, documento expedido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados - ACNUR dando conta de sua possível condição de refugiado. 3. O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE atesta que o extraditando é um refugiado reconhecido pelo Governo Brasileiro, conforme o documento n. 326, datado de 12.06.1989. 4. O fundamento jurídico para a concessão ou não do refúgio,anteriormente à Lei 9.474/97, eram as recomendações do ACNUR e, portanto, o cotejo era formulado com base no amoldamento da situação concreta às referidas recomendações, resultando daí o deferimento ou não do pedido de refúgio. 5. O extraditando está acobertado pela sua condição de refugiado, devidamente comprovado pelo órgão competente - CONARE -, e seu caso não se enquadra no rol das exceções autorizadoras da extradição de agente refugiado. 6. Parecer da Procuradoria Geral da República pela extinção do feito sem resolução de mérito e pela imediata concessão de liberdade ao extraditando. 7. Extradição indeferida. 8. Prisão preventiva revogada. (STF, Extradição 1170, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgam. 18/03/2010).

> EMENTA: Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a

> motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493). (STF, Extradição 1008, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgam. 21/03/2007).

4. O Projeto de Lei nº 2516/2015 (Lei de Migração)

O referido projeto de lei nº 2516 de 2015, também conhecida como Lei de Migração teve sua origem no Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, sendo de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDM-SP).

Atualmente o texto está na Comissão Especial aguardando Parecer.

Tal texto normativo traz uma série de mudanças na legislação destinada à pessoas estrangeiras, visando substituir o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/1980) que regula todas as questões relacionadas aos estrangeiros residentes ou em transito pelo Brasil.

O foco do estudo visa apresentar as mudanças relacionadas às migrações relacionadas ao instituto do refúgio e às questões de direitos humanos, não sendo detalhadas todas as inovações relacionadas ao texto do Projeto de Lei em razão de seu volume.

A primeira grande alteração versa sobre o termo adotado, sendo abolido o termo "estrangeiro" até hoje amplamente utilizado, sendo substituído pelo termo "migrante" ou "visitante" dependendo de motivação de seu deslocamento.

Assim, no artigo 1º do Projeto de Lei 2516/2015 dispõe:

> Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I – **migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;**
> II – **imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;**
> III – emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
> IV – residente fronteiriço: pessoa nacional de outro país ou apátrida que conserva sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
> V – **visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;**
> VI – **apátrida: pessoa não considerada por qualquer Estado, conforme sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954**, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.
> § 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas. (grifo nosso) (BRASIL, 2016)

Deste modo, são apresentadas as novas denominações que serão adotadas pelo possível texto legal. Tal mudança busca adequar o novo documento legal com a legislação internacional, buscando a adequada utilização do termo sem causar prejuízos com conotações pejorativas, o que acabava ocorrendo com a palavra "estrangeiro", sendo relacionada a questões negativas.

Outra novidade esta presente no artigo 3º:

> A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:
> I – **universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos**;
> II – **repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação**;
> III – não criminalização da imigração;
> IV – **não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional**;
> V – promoção de entrada regular e de regularização documental;
> VI – **acolhida humanitária**;
> VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
> VIII – garantia do direito à reunião familiar;

> IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;
> X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
> XI – **acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social**;
> XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
> XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
> XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
> XV – **cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante**;
> XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
> XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
> XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;
> XIX – proteção ao brasileiro no exterior;
> XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
> XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e
> XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (grifo nosso) (BRASIL, 2016)

Os princípios e garantias estampados neste dispositivo demonstram efetivamente o posicionamento do Brasil frente às questões relacionadas aos Direitos Humanos, sendo amplamente divulgado e cada vez mais protegido e garantido dentro da legislação pátria, ocorrendo ações que promovam a harmonização e adequação com os tratados internacionais de direitos humanos.

Este artigo oferece ainda outras interpretações que poderão permitir uma maior aplicabilidade de tratados internacionais já existentes, como o caso do refúgio.

Quando são estabelecidos os princípios da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, busca-se demonstrar a complexidade de tais direitos e sua visão sistêmica.

Assim, o princípio da universidade visa demonstrar que a todas as pessoas são detentoras de direitos, caracterizando-se como sujeitos de direitos independentemente de condições vinculando-se com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, podendo à estas pessoas o pleito em qualquer foro, seja o nacional ou o internacional quando ocorrer a violação de algum destes direitos.

O princípio da indivisibilidade permite a análise dos direitos humanos como um sistema, não permitindo uma análise isolada de cada direito, entendendo-se que quando ocorre a violação de um direito no rol de direitos humanos, houve a violação de todos os direitos humanos ao mesmo tempo.

Quando os direitos humanos se vinculam uns aos outros, compondo um bloco único, impedindo que sejam vistos como direitos isolados, permitindo correlaciona-los.

São repudiadas condutas como a xenofobia, o racismo e qualquer espécie de discriminação. A xenofobia caracteriza-se como aversão ao estrangeiro, o racismo se configura quando se efetiva claramente a presença de preconceito e discriminação direcionadas a um grupo por conta de sua origem, raça, etnia, pensamento ou cultura. Por conseguinte, pretende-se demonstrar que os temas se inter-relacionam e versam sobre a aversão ao diferente, independente de qual característica está envolvida.

Não poderá ocorrer também a discriminação em razão de critérios para a admissão de pessoas no território nacional, sendo a discriminação tema corriqueiro neste dispositivo se concretização e por essa razão proibido.

O acesso livre e igualitários do imigrante a serviços, programas sociais, benefícios, trabalho, moradia, educação e seguridade social entre outros deve ser observado, sendo tais direitos também expressos na Convenção de 1951.

A cooperação internacional entre Estados é de vital importância no direito internacional, sendo de grande relevância a ajuda mutua em questões relacionadas a direito humanos, e no projeto de lei fica explicita a necessidade de cooperação entre os Estados envolvidos em movimentos e fluxos migratórios, incluindo Estado de origem, de destino e também de transito, com o intuito de garantir a efetiva proteção aos direitos humanos da pessoa migrante.

Ainda no artigo terceiro, encontramos o princípio da acolhida humanitária, sendo uma inovação legislativa quanto ao uso do termo e sua categorização como princípio.

O inicio da análise deste termo ocorrer com o sentido gramatical dos termos:

Acolhida: 1 Ato de acolher. 2 Abrigo, asilo, guarida.

> Humanitário: 1 De bons sentimentos para com o gênero humano. 2 Que interessa a toda a humanidade. 3 Que diz respeito à humanidade. 4 Conducente ao bem geral da humanidade, ou de alguns indivíduos. (AURÉLIO, 2009).

Sucintamente, depreende-se que corresponde ao abrigo ou acolhimento que interessa a toda a humanidade, representado o bem geral da humanidade, ou seja, corresponde ao acolhimento que visa o bem geral da humanidade, atingindo diretamente um grupo afetado, contudo seus reflexos são irradiados à coletividade, pois gera paz social e desenvolvimento social geral.

Portanto, tal termo, cujo uso passou a ser mais utilizado nos últimos anos, atualmente se reveste de princípio pela legislação nacional.

Este princípio passa a ser fundamental para a concessão de visto temporário nos termos do artigo 14 do Projeto de Lei, que será posteriormente tratado.

O artigo 4º estabelece os direitos fundamentais que devem ser salvaguardados:

> Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:
> I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
> II – direito à liberdade de circulação em território nacional;
> III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
> IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
> V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
> VI – direito de reunião para fins pacíficos;
> VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
> VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei;
> IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
> X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;
> XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;
> XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
> XIII – direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
> XIV – direito a abertura de conta bancária; e

> XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência. (BRASIL, 2016)

São perceptíveis os avanços na salvaguarda de direitos aos migrantes, tomando como inspiração e base os apresentados na Convenção de 1951 e também na Lei nº 9474/1997, entretanto trazendo inovações especialmente diante de problemas enfrentados pelos migrantes de modo geral como o direito de abertura de conta bancária, de direito de acesso à informação e o direito de sair e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente de pedido de residência, de estada ou de transformação de visto em residência.

O artigo 14 apresenta o rol de possibilidades para a solicitação de visto temporário:

> O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:
> I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
> II – tratamento de saúde;
> III – **acolhida humanitária;**
> IV – estudo;
> V – trabalho;
> VI – férias-trabalho;
> VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
> VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
> IX – reunião familiar;
> X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos;
> XI – outras hipóteses definidas em regulamento.
> (...)
> § 3º O visto temporário para **acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação**, reconhecida pelo Governo brasileiro, **de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses**, na forma de regulamento. (grifo nosso) (BRASIL, 2016)

Outra grande novidade apresentada no Projeto de Lei nº 2526/2016 é a possibilidade de solicitação de visto temporário para os casos de acolhida humanitária podendo sua oferta ocorrer para o apátrida ou para qualquer nacional de país que esteja em grave instabilidade institucional, em conflito armado, em calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

Deste modo, são varias as situações que permitem ao Brasil possibilitar a oferta de visto temporário, alargando neste sentido o rol de possibilidade apresentadas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

Importante destacar que não se busca inserir tal possibilidade como uma situação de refúgio, contudo esta disposição de visto temporário em situação de acolhida humanitária amplia consideravelmente as possibilidades de auxilio do Brasil junto às graves questões humanitárias relacionadas aos fluxos migratórios internacionais, permitindo o uso do instituto do refugio como também outra possibilidade que permite o acolhimento de migrantes oriundos de países que estejam em grave situação que necessite do auxilio internacional relacionadas às situações de deslocamentos migratórios por razões adversas às contempladas pelo instituto do refúgio e do asilo.

Tal questão está muito bem demonstrada com a análise do artigo 2º do referido Projeto de Lei, pois informa que a referida lei não prejudicará a aplicação de normas internas e internacionais relacionadas aos refugiados, asilados, pessoal diplomático e funcionários de organizações internacionais.

Insto posto, pode-se elencar algumas situações recentes apresentadas no cenário internacional que permitiria a atuação do Brasil na recepção destes imigrantes como no caso de calamidade de grande proporção, aludindo ao caso dos haitianos, que apresentam um fluxo intenso junto ao Brasil, sendo corriqueiramente pleiteada a solicitação de refúgio, entretanto sem sucesso, por envolver fatos naturais ou climáticos agravada pela situação econômica que o país apresenta.

Outra situação bastante retratada abarca a situação de grave ou iminente instabilidade institucional, refletindo o caso da Venezuela e até alguns anos, o caso de Cuba, quando a pessoa não conseguia comprovar sua condição de perseguição ideológica-política.

Quanto à situação de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário pode-se vincular à situação de violação de direitos humanos na China outros países asiáticos e orientais.

Portanto, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2517/2017 estabelecendo a lei de migração ampliará a possibilidade de atuação do Brasil em muitas solicitações relacionadas aos deslocamentos e fluxos migratórios internacionais de grandes proporções, permitindo ao Brasil a colaboração e atuação direta junto às questões humanitárias de cunho social.

Conclusão

Com o desenvolvimento do trabalho ocorreu a comparação entre tratado internacional e legislação nacional brasileira relacionada ao instituto do refugio, ocorrendo a explanação detalhada de pontos importantes, configurando o instituto e as situações que permite a sua concessão com riqueza de informação.

Verificou-se que o Brasil adota uma postura de cooperação internacional e de agente receptor de refugiados, demonstrando papel importante no recebimento de pessoas de múltiplas nacionalidades ou apátridas mesmo diante das dificuldades econômicas e políticas atuais que está inserido, sendo referencia na América do Sul, especialmente nos casos relacionados ao Haiti, recebendo o título de país irmão pelo Haiti, não só na recepção e acolhimento de Haitianos no Brasil, como também na frente de ajuda humanitária das Nações Unidas em território haitiano.

Foi realizada também a análise do Projeto de Lei nº 2516/2015, com o detalhamento de pontos relacionados à ajuda humanitária do Brasil na questão relativa aos fluxos e deslocamentos migratórios internacionais mais intensos, trazendo as principais inovações deste texto normativo que poderá se consolidar como a nova norma brasileira que regulará a migração.

Diante do estudo, fica evidente que o Brasil continuará a adotar tal papel auxiliador nas questões humanitárias relacionadas aos fluxos migratórios, como também a adoção de novos termos e figuras, como também a consolidação de princípios relacionados aos direitos humanos.

Portanto, o termo estrangeiro será abolido dando um enfoque contemporâneo e menos pejorativo com a adoção do termo migrante ou visitante. São consolidados os princípios internacionais presentes na defesa de direitos fundamentais e de ajuda humanitária, apresentando o princípio do acolhimento humanitário, contemporaneamente utilizado no âmbito internacional.

Por fim, apresenta-se uma nova modalidade de auxilio humanitário que permitirá o recebimento de imigrantes permitindo a concessão de visto temporário em casos de grave ou iminente instabilidade institucional, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário permitindo solicitações não amparadas pelo instituto do refugio, porém tão atuais como os deslocamentos climáticos internacionais e os deslocamentos econômicos sociais internacionais, diante das mudanças climáticas e fenômenos naturais que devastam áreas como também por crises econômicas e sociais, gerando elevado número de desemprego e déficit econômico em determinados países.

Referências Bibliográficas

ARRIBAS, Gloria Fernandez. **Asilo y refugio en la Unión Europea**. Granada: Editorial Comares, 2007.

BRASIL, **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 05 jun. 2016.

BRASIL **Projeto de Lei nº 2516, de 04 de agosto de 2015**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em 05 jun.2016.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Extradição nº 1170, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 18 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ref%FAgio%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zds9czy>. Acesso em 08 jun. 2016.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Extradição nº 1008, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 21 mar. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ref%FAgio%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zds9czy>. Acesso em 08 jun. 2016.

Dicionário Aurélio. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=humanit%E1rio>. Acesso em 08 jul 2016.

NAÇÔES UNIDAS, **Basic facts: about the United Nations**. Nova Iorque: United Nations Publication, 2004.

ONU, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181. >Acesso em 05 jun. 2016.

ONU. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**, de 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181 >.Acesso em 05 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs,). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.